



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-52.394/92.8

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. 4ª T- 2657/92)  
LS/LD/sqvm

I- RECURSO DA EMPRESA.

Não conhecido ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 896 da CLT.

II- RECURSO DO AUTOR.

HORAS "IN ITINERE" - O pagamento das horas "in itinere" deve estar limitado ao trecho não servido por transporte público regular.

O Enunciado n° 90 não nos deixa qualquer dúvida a esse respeito.

Recurso de Revista a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, n° TST-RR-52.394/92.8, em que são Recorrentes JOSÉ MAGNO ROSA DE ANDRADE E MANOBRA - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e são Recorridos OS MESMOS.

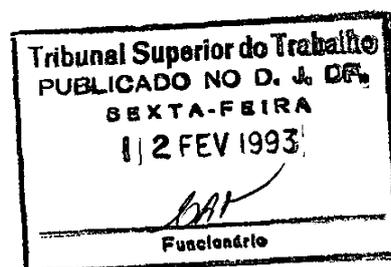
O Egrégio 3ª Regional mediante o v. Acórdão de fls. 221/226, negou provimento aos Recursos, mantendo intacta a Decisão de 1º grau, a qual reconhecendo o vínculo laboral entre o Reclamante e a Açominas, deferiu ao primeiro as horas "in itinere" e horas noturnas.

À fl. 228 a Empresa opôs Embargos Declaratórios aos quais foi negado provimento (fls. 232/233).

Irresignadas as partes recorrem de Revista.

O Reclamante insurge-se contra o deferimento parcial das horas "in itinere" e horas noturnas. Para tanto, aduz violação do art. 73 da CLT e oferece arestos a confronto (fls. 235/236).

Já o Reclamado argúi, preliminarmente, a nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação. Aponta violados os arts. 832, da CLT; os arts. 131, 165, 458, "caput" e seus incisos I, II, e III, 515, "caput" e §§ 1º e 2º do CPC. No mérito, investe contra a aplicação do Verbetes n° 256 (fls. 237/240).





Despacho de admissibilidade às fls. 249/251.

Contra-razões da Empresa às fls. 252/254.

O Parecer da Douta Procuradoria-Geral, às fls. 257/258 é pelo conhecimento parcial e provimento do Recurso do Reclamante e conhecimento e provimento do Recurso do Reclamado.

É o relatório.

#### Y Q T Q

#### I- RECURSO DA EMPRESA

#### 1- CONHECIMENTO

#### 1.1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A tese trazida no Recurso de Revista é a de que deve ser anulado o "Decisum" hostilizado, uma vez que carente de fundamentação. Aduz o Réu que opôs Embargos Declaratórios, de modo a obter esclarecimentos sobre a alegada fraude no contrato havido entre as partes e, mesmo assim, o Regional recusou-se a emitir posicionamento. Aponta violados os arts. 832 da CLT; e os arts. 131, 165, 458, "caput" e seus incisos I, II e III e 515, "caput" e §§ 1º e 2º do CPC.

Não há como reconhecer a nulidade apontada.

O Regional em vasta fundamentação apreciou e decidiu a controvérsia, explicando os motivos ensejadores da Decisão. A conclusão foi no sentido de reconhecer a hipótese do Enunciado nº 256 à lide, desfavorável, portanto, à Empresa; não significando que com isso tenha ocorrido negativa de prestação jurisdicional.

A pretensão, na realidade, era de ver alterado o entendimento do Regional.

Intactos, pois, os artigos invocados.

NÃO CONHEÇO.



1.2- DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 256

O v. Acórdão recorrido está assim ementado, "in verbis":

"ENUNCIADO 256 - EMPRESA INTERPOSTA - FRAUDE - SOLIDARIEDADE. Caracteriza-se "manobra" fraudulenta a contratação de trabalhadores por interposta empresa, formando-se o vínculo diretamente com a tomadora dos serviços. O reclamante como empregado da empreiteira MANOBRA exercia função essencial às atividades da AÇOMINAS, a qual controlava seus serviços, suas horas trabalhadas e até o seu salário, interferindo ostensivamente na operacionalidade daquela interposta empresa. Constatada a ilegalidade, impõe-se o deferimento da vinculação diretamente à tomadora dos serviços, com pagamento dos salários e benefícios da categoria correspondente, observando-se os critérios do art. 460, da CLT. A solidariedade da tomadora dos serviços e da empresa interposta para o cumprimento da sentença é imperativo legal do artigo 1.518 do Código Civil." (Fl. 221.)

A Empresa pretende demonstrar conflito jurisprudencial com aresto que oferece.

Ocorre, entretanto, que a Decisão encontra-se de acordo com o Enunciado n° 256, razão pela qual o Recurso encontra óbice na alínea "a", "in fine" do art. 896, da CLT.

NÃO CONHEÇO.

II- RECURSO DO AUTOR

1- CONHECIMENTO

1.1 - HORAS "IN ITINERE"

O Regional consignou que as horas "in itinere" devem ser deferidas somente no trajeto em que não há transporte público regular. Registrou existir transporte até a Portaria da Açominas, razão pela qual manteve a Sentença indeferindo o pleito do Autor.

No Recurso de Revista o Autor oferece arestos.



Conheço do Apelo por divergência jurisprudencial com o 1º e 3º arestos de fl. 238, 4º e 5º de fl. 239, 1º e 4º de fl. 240 e 1º de fl. 241.

#### 1.2- HORAS NOTURNAS

Sobre o tema, ressaltou o Regional que não houve nos autos evidência de pagamento a menos das horas noturnas.

Diante desse quadro, observa-se que a matéria declina para o campo das provas, tornando insubsistente a alegação de ofensa ao art. 73 da CLT.

Presente o Enunciado n° 126 como óbice ao conhecimento do Apelo.

NÃO CONHEÇO.

#### 2- MÉRITO

##### 2.1- HORAS "IN ITINERE"

Comungo com a tese esposada pelo Regional.

Com efeito, o pagamento das horas "in itinere" deve estar limitado ao trecho não servido por transporte público regular.

O Enunciado n° 90 não nos deixa qualquer dúvida a esse respeito.

Assim, as horas "in itinere" devem ser computadas no tempo despendido entre a Portaria da Acominas e o efetivo local de trabalho do Obreiro e vice-versa.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Empresa pela preliminar de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 5<sup>6</sup>

PROC. N° TST-RR-52.394/92.8

te apenas quanto ao tema das horas "in itinere" e, no mérito, negar-  
lhe provimento.

Brasília, 16 de novembro de 1992.

---

ERMES PEDRO PEDRASSANI  
PRESIDENTE

---

LEONALDO SILVA  
RELATOR

Ciente:

---

ELIZABETH STARLING DE MORAES  
PROCURADORA DO TRABALHO  
DE 1ª CATEGORIA